



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**Autos nº. 0001274-81.2022.8.16.0074**

**Apelação Criminal nº 0001274-81.2022.8.16.0074 Ap**  
**Juizado Especial Criminal de Corbélia**

**Apelante(s): WELLINGTON MENDES LINO e MATEUS CORREA DE OLIVEIRA**

**Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**Relator: Luciana Fraiz Abrahão**

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 330 DO CP.**  
**SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS.**

**I. CASO EM EXAME**

**1. Apelação criminal interposta pelos réus em face de sentença que os condenou pela prática do crime de desobediência.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2. Há duas questões em discussão: (i) se há nulidade processual ante o cerceamento de defesa; (ii) se existem provas suficientes para uma condenação.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3. Quando preenchidos os requisitos, a proposta de suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95 trata-se de direito subjetivo do réu. Nessa toada, a citação e intimação para comparecer à audiência de instrução, sem indicar a existência da proposta e a possibilidade de os acusados se manifestarem sobre ela, gera nulidade absoluta ante o evidente prejuízo suportado por eles.**

**4. Quando o corréu experimenta a mesma situação de cerceamento de defesa, o reconhecimento da nulidade lhe é extensível, ainda que não arguida nas razões de recurso.**

**5. Sendo assim, a nulidade do processo com o devido retorno dos autos à origem a fim de intimar devidamente os acusados sobre a proposta de suspensão condicional ofertada é a medida mais justa, restando prejudicada as demais teses apresentadas nas razões recursais.**

**IV. DISPOSITIVO**

**6. Apelação conhecida e provida.**



Trata-se de recurso de apelação interposto por Mateus Correa de Oliveira e Wellington Mendes Lino em face de sentença proferida pela MM.ª Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Corbélia, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e os condenou à pena de 15 dias de detenção em regime aberto e multa de 10 (dez) dias-multa, sendo as penas privativas de liberdade substituídas por uma restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Inconformado, o réu Mateus em suas razões recursais apresentadas no mov. 244.1, requer a nulidade dos autos por cerceamento de defesa tendo em conta que não foi intimado para audiência de suspensão condicional do processo, bem como não ficou sem defesa na audiência de instrução.

Já o réu Wellington requer a sua absolvição por insuficiência de provas (mov. 276.1)

O recurso foi recebido e contrarrazoado (mov. 96.1 e 93.1 dos autos principais).

O Ministério Público atuante perante as Turmas Recursais manifestou-se pelo desprovimento dos recursos.

II - É o relatório. Voto.

Recebo os recursos, pois presentes seus requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, alega o réu Mateus a existência de nulidade processual porquanto não foi intimado acerca da proposta de suspensão condicional do processo que lhe foi oferecida.

Compulsando os autos, verifica-se que razão lhe assiste. Veja-se:

O Ministério Público, ao oferecer a denúncia ao ora apelante e demais indiciados pela prática do crime de desobediência (mov. 38.2), entendendo que o apelante fazia jus à suspensão condicional do processo, apresentou as condições a serem aceitas por ele, *in verbis*:

*Em relação ao denunciado MATEUS CORREA DE OLIVEIRA considerando que o crime imputado ao denunciado têm pena mínima inferior a 01 (um) ano e como ele não está respondendo a outro processo criminal ou já foi condenado criminalmente, o Ministério Público, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, propõe suspensão condicional do processo por 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições:*

*a) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;*

*b) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.*

*Ademais, como condição do Juízo, na forma do art. 89, § 2º, da Lei nº 9.099/95, o Parquet requer seja fixada prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).*

Por sua vez, a Juíza singular, no mov. 53.1 designou data para a audiência de instrução e julgamento, explicitando como ela se desenrolaria, sem, entretanto, fazer qualquer menção à proposta de suspensão oferecida pelo Ministério Público ao réu Mateus por ocasião do oferecimento da denúncia.



Exatamente nesses termos foi expedido o mandado de intimação, ou seja, sem qualquer menção sobre a proposta ofertada pelo MP ao apelante, conforme se verifica nos movs. 160.1 e 162.1.

Ato contínuo, foi realizada a audiência de instrução, oportunidade em que foi declarada a revelia do apelante, bem como foi nomeado defensor dativo para patrocinar seus interesses. No mesmo ato a denúncia foi recebida e as partes intimadas para apresentarem alegações finais (mov. 164.1 e 170.1).

Nota-se ainda que exatamente a mesma situação foi experimentada pelo apelante Wellington, conforme se depreende da denúncia de mov. 38.2, ata de audiência de mov. 131.1 e da certidão de mov. 115.1.

Como sabido, quando preenchidos os requisitos, a proposta de suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95 trata-se de direito subjetivo do réu. Nessa toada, a citação e intimação para comparecer à audiência de instrução, sem indicar a existência da proposta e a possibilidade de os acusados se manifestarem sobre ela, gera nulidade absoluta ante o evidente prejuízo suportado pelos apelantes, pois condenados pelo crime de desobediência.

Sobre o tema, destaca-se:

*EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/03)- NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO SOBRE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - DIREITO SUBJETIVO -CONFIRMADA FALTA DE INTIMAÇÃO - ACOLHIDA A PRELIMINAR - A falta de intimação do réu para se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo gera nulidade, por cerceamento de defesa, tendo em vista tratar-se de direito subjetivo do réu. A citação para responder à acusação, sem menção à proposta de suspensão condicional do processo nem juntada de cópia da decisão ao mandado não afasta o dever de intimação do acusado para dizer sobre o interesse de exercer seu direito subjetivo. (TJ-MG - APR: 10051170036829001 Bambuí, Relator: Bruno Terra Dias, Data de Julgamento: 05/04/2022, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/04/2022).*

Portanto, considerando que em nenhum momento o apelante Mateus foi cientificado acerca da existência da proposta de suspensão condicional do processo, sendo tolhido o seu direito de se manifestar acerca de seu interesse na aceitação, a nulidade do processo com o devido retorno dos autos à origem a fim de intimar devidamente o acusado sobre a proposta de suspensão condicional ofertada é a medida mais justa.

Como já afirmado, ainda que o apelante Wellington não tenha arguido referida nulidade em suas razões de apelação, a nulidade processual também se aplica a ele, considerando que experimentou a mesma situação do corréu Mateus.

Diante do exposto, o voto é pelo **conhecimento e provimento** do recurso de apelação, declarando-se a nulidade do feito em relação a ambos os apelantes, determinando-se o retorno dos autos à origem para que sejam devidamente intimados acerca da existência do benefício da proposta de suspensão condicional do processo.

Por fim, ante a nomeação de defensor dativo no feito, fixo honorários advocatícios ao Dr. Luiz Fernando de Vicente Stoinski, OAB/PR nº 55.183, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), considerando os parâmetros estabelecidos pela resolução Conjunta nº 06



/2024 – PGE/SEFA (item 4.5), que possui previsão específica de remuneração para advocacia exercida perante os Juizados Especiais, situação que melhor se amolda ao caso em comento, pela apresentação de recurso e suas respectivas razões em favor de Mateus Correa de Oliveira, (NPU 001274-81.2022.8.16.0074), considerando a extensão do trabalho realizado, a complexidade da causa e o grau de zelo profissional dispensado no exercício do mister perante a 6ª Turma Recursal. Mantido o valor arbitrado pela atuação em primeira instância. Esta decisão vale como certidão.

Ante o exposto, esta 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de WELLINGTON MENDES LINO, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento, em relação ao recurso de MATEUS CORREA DE OLIVEIRA, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Haroldo Demarchi Mendes, com voto, e dele participaram os Juízes Luciana Fraiz Abrahão (relator) e Vanessa Villela De Biassio.

04 de abril de 2025

Luciana Fraiz Abrahão

Juiz (a) relator (a)

